

Ilustríssimo (a) Sr. (a) PREGOEIRA (a) da Prefeitura de  
Goiânia/GO

DD. Hendy Adriana Barbosa

Ref.: Pregão Presencial nº 024/2016

SPLICE - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 154, Blocos A, B e C - Votorantim - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, utilizando-se do direito que lhe assegura a legislação pertinente e o edital de convocação do certame referenciado, ofertar a presente

### IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, que pretende a revisão do julgamento que deu pela classificação desta empresa, ora impugnante.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra amparo na Lei 10.520/02 e demais legislação correlata, encontrando também supedâneo no item 10.2 do Edital em comento.

2

Com efeito, alude o dispositivo legal à possibilidade do licitante insurgir-se contra recursos ofertados por empresas participantes do pleito, sendo exatamente o caso que se afigura.

Outrossim, é de salientar estar igualmente obedecido o aspecto temporal exigido pela Lei, estando esta Impugnante a cumpri-lo com o devido rigor, já que o prazo para interposição desta impugnação finda-se em 26 de dezembro de 2016.

Deste modo, cabível e tempestiva a presente impugnação, requer-se, desde já, seja ela recebida, conhecida e processada em seus regulares trâmites, sendo ao final acolhida integralmente.

## **II - DO DESCABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**

Irresignada com a classificação da Splice para o pleito - a qual logrou ocupar o 2º lugar da disputa junto ao Item 1, o 4º lugar da disputa junto ao Item 2 e o 5º. lugar da disputado junto ao Item 3 - vem a licitante Mobit, ora Recorrente apresentar Recurso Administrativo contra o r. julgamento prolatado, numa improfícua tentativa de retificá-lo.

Bate-se, em resumo, pela desconformidade das propostas apresentadas por esta Impugnante Splice, eis que mostraram valores diferentes para os Itens 1, 2 e 3, então licitados.



Constrói sua alegação com lastro no conteúdo do 2º Termo de Esclarecimento do Edital, bem como no item 7.7.1 do Edital.

Com a *permissa vênia*, equivocou-se sobremaneira a licitante Recorrente, sendo verdadeiramente aleijão o raciocínio que faz empreender.

Senão vejamos:

**II.1 ) DA DISPUTA DIVIDIDA EM LOTES. AUSENCIA DE LÓGICA  
PARA A OBRIGATORIEDADE DE OFERTAS IGUAIS PARA OS  
ITENS**

De pronto, não se consegue entrever qualquer lógica de se promover a competição por itens, em sendo obrigatória a apresentação de ofertas de valores iguais entre eles. Melhor seria que o Ente Licitador fizesse uma competição de item único!

Se, no entanto, a Prefeitura de Goiania dividiu a disputa em itens é porque, de fato, deu ao licitante a faculdade de interessar-se por um item acima dos demais, permitindo à ele ofertar o seu melhor.

E isso só seria possível com ofertas de valores diferentes para os itens!!!

4

Evidentemente que isso não significaria – ou significa – que, sagrando-se vencedor em mais de um item, poderia o licitante ser contrato por valores diferentes. Não. Absolutamente. Como os Itens licitados são compostos de serviços idênticos, nada mais legal, justo e regular que prevaleça o menor preço entre os apresentados pelo mesmo licitante.

Exatamente essa é a regra prevista no item 7.7.1 do edital, erroneamente interpretado pela licitante Recorrente.

Deste modo, não agiu a Impugnante Splice em qualquer contrariedade às regras e ditames editalícios.

**II.2) DA AUSENCIA DE REGRA EDITALÍCIA PARA OFERTAS  
IGUAIS DOS ITENS**

Não bastasse a clara ilogicidade do raciocínio perpetrado pela Recorrente, há ainda mais.

Como ato formal atrelado ao Princípio da Vinculação, a licitação deve nortear-se pelos ditames expressos no instrumento de convocação, dele não podendo afastar-se.

Neste sentido, faz-se observar que não há, absolutamente, qualquer regra expressa posta aos interessados da disputa sobre a obrigatoriedade de apresentar preço comum, e portanto igual, para todos os itens apregoados.

Ora, não cabe, portanto, seja um competidor alijado da disputa por regra inexistente no edital de convocação. Isso o que, absurdamente, pretende a Recorrente Mobit.

E mais.

Não só não há determinação editalícia para o que pretende a Recorrente, como, ao contrário, há claro dispositivo que permite leitura diversa.

Trata-se do item 7.7.1, que dita:

*“Na hipótese de uma mesma empresa sagrar-se vencedora de dois o mais dos itens 01, 02 e 03, a contratação destes itens deverá ocorrer pelo preço do item de menor valor”*

Ora se a contratação há que se fazer pelo item de “menor valor” é porque admite-se, sem dúvida, valores maiores e valores menores entre os itens, permitindo a desigualdade entre eles, portanto.

Inábil a Recorrente quando pretende convencer a D. Mesa Julgadora argumentando sua tese à luz do 2º. Termo de Esclarecimento do Edital, decorrente de indagação proposta pela licitante Fotosensores.



Ali, a resposta é clara de que o licitante poderá formular uma única proposta de preço (que venha a contemplar os 3 itens, não necessariamente de valores iguais !!!), apenas opondo-se à vinda de propostas com preços distintos para UM MESMO ITEM, nada aludindo a preços entre itens diversos.

O fato, em síntese, é que, sob qualquer prisma que se olhe, não se sustenta o raciocínio erigido pela Recorrente, cujo propósito parece ser o de embaraçar o ato de julgamento promovido.

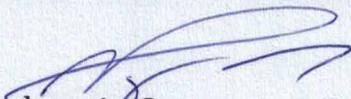
### III. PEDIDO

Assim, diante da **inocuidade** dos argumentos apresentados pela Recorrente Mobit no tocante ao que pretende imputar contra a Splice, esta Impugnante não vislumbra qualquer possibilidade de provimento da medida recursal interposta.

Posto isto, requer-se - através desta medida - que esse D. Órgão Licitante julgue **improcedente** o recurso administrativo interposto, mantendo, por seu turno, a correta decisão que declarou a SPLICE classificada para o Pregão Presencial nº 024/2016.

Nestes Termos, P. e E. Deferimento.

Votorantim, 26 de Dezembro de 2016.

  
Splice Industria Comercio e Serviços Ltda

Nádia Peixoto de Aguiar - Procuradora

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO:**

SEMAD / DIRADM

Fis. N° 03Ass. [assinatura]

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2016  
PROCESSO N° 67727509/2016**

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 93.315.190.0001/17, sita na Praça Marechal Deodoro, n° 130, sala 902, Porto Alegre, RS, CEP 90.010-300, doravante designada KOPP TECNOLOGIA, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Fed. n° 10.520/02, apresentar as

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas empresas Tected Tecnologia em Detecções, Com. Import. e Export. Ltda., Mobit Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda. e Splice Ind., Com. e Serv. Ltda., o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

---

## I – DA TEMPESTIVIDADE

---

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos, considerando o prazo disposto no item 10.2 do Edital do Pregão Presencial nº 024/2016 e no art. 4º. Inc. XVIII, da Lei Fed. nº 10.502/2002.

---

## II – DOS FATOS

---

No dia 15/12/2016, na sessão pública designada para recebimento e abertura das propostas, evidenciou-se que a Kopp Tecnologia ofereceu o menor preço para os itens 01, 02, 03 e 04 do certame em epígrafe.

Complementarmente, conforme dispõe o item 6.2 do Edital, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Kopp Teconologia protocolou (sob o nº 68437849) as respectivas propostas de preços ajustados.

Após análise das propostas de preços ajustadas e dos documentos de habitação, em estrita conformidade com a Lei e com o Edital, a Pregoeira declarou a Kopp Tecnologia vencedora do certame e, ato contínuo, conferiu às demais licitantes a prerrogativa de manifestarem a intenção de recorrer.

Ao final da sessão pública, as licitantes ora recorrentes decidiram por manifestar tal intenção, alegando a inexecutabilidade das propostas apresentadas pela Kopp Tecnologia, bem como o não atendimento de requisito de qualificação técnica.

Posteriormente, referidas licitantes apresentaram seus respectivos Recursos Administrativos, ora contrarrazoados, conforme segue:

---

## III – DO DIREITO

---

---

## DA PLENA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS PELA KOPP TECNOLOGIA

---

A empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. possui 40 anos de existência, experiência e sólida atuação no mercado nacional, tanto que em plena execução de diversos contratos, ao longo de muitos anos.

Para tanto, conta com profissionais especializados, equipes devidamente capacitadas, sistemas informatizados, equipamentos, veículos e demais recursos, a serviço da plena execução de tais contratos.

Com tamanho *know how*, adquirido ao longo de muitos anos e a partir da execução de serviços de grande monta e alta complexidade técnica e operacional, com destaque para os contratos executados perante o DNIT, o DAER-RS e o Município da capital gaúcha, esta empresa logrou apresentar as propostas de menor preço para os itens 01, 02, 03 e 04 do presente certame, todas plenamente exequíveis, de acordo com a realidade do mercado e compatíveis com os custos e os insumos necessários à plena execução das obrigações assumidas.

Não obstante, as suas concorrentes suscitaram a inexecuibilidade de tais propostas, para tanto invocando a regra contida no art. 48 da Lei Fed. nº 8.666/93, **olvidando-se do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e demais Cortes de Contas do país que, em observância aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, reconhecem a possibilidade da apresentação de proposta de preços inferiores aos previstos em sobredita norma.**

**De acordo com o entendimento sustando por sobreditas Cortes, os parâmetros estabelecidos no art. 48 da Lei Fed. nº 8.666/93 estabelecem uma presunção relativa, e não absoluta, de inexecuibilidade, considerando, dentre outros, os diversos métodos de organização, operação, logística, etc., as variadas formas de estruturação, bem como as estratégias comerciais que as empresas podem desenvolver e que, certamente, impactam na composição de seus custos e na formulação de suas propostas.**

Nesse sentido, assim reconhecido pelo TCU nos seguintes Acórdãos, dos quais se extraem os seguintes excertos (sem grifos no original):

Voto

(...)

(...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (...), **o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto**, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, **é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.** Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. **Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.**

(...) (Acórdão 1248/2009 - Plenário)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL.** PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).**

2. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).**

(...)

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal (...) adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa (...) no âmbito do pregão eletrônico SRP 13/2014, bem como dos atos subseqüentes, facultando-lhe a

retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, **em razão da identificação do seguinte vício:**

**9.2.1. desclassificação de proposta por inexecuibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexecuível a ponto de autorizar sua desclassificação**, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário);  
(...) (Acórdão 3092/2014 – Plenário)

Nesse contexto, refutam-se veementemente as alegações, **sem qualquer comprovação**, de que as propostas de preços apresentadas pela Kopp Tecnologia não teriam contemplado determinados custos, considerando, especialmente, que os preços propostos são suficientes e adequados à plena execução do(s) futuro(s) contrato(s), conforme explanado a seguir:

**a) quanto à alegação de que o custo de instalação dos equipamentos não teria sido contemplado nas propostas**, registra-se, primeiramente, que o valor sugerido pela recorrente, de R\$75.000,00 por mês, é superdimensionado, arbitrário e/ou baseado na tecnologia, na logística e nos métodos de implantação utilizados pela recorrente, os quais não se equivalem aos custos de instalação realizados pela Kopp Tecnologia.

Ademais, informa-se que **sobreditos custos de instalação estão contemplados no campo designado "Peças, Equipamentos e Estruturas"**, não tendo sido, portanto, ignorados na composição dos preços.

Lamentavelmente, a recorrente tenta induzir ao erro de se crer que todas as empresas teriam os mesmos custos de implantação, o que refoge à realidade e que, uma vez aceita, levaria a um julgamento equivocado.

**b) quanto à alegação de que o custo de elaboração de projetos executivos não teria sido contemplado nas propostas**, registra-se, igualmente, que tal custo não fora ignorado, já que tais projetos são fundamentais para a implantação dos equipamentos, razão pela qual também incluído no campo **"Peças, Equipamentos e Estruturas"**.

Não bastasse, trata-se de um custo fixo desta empresa, que já possui os profissionais necessários para o desempenho dessas atividades.

Ressalta-se, outrossim, que o valor de R\$100.000,00 suscitado pela recorrente representaria apenas 0,14% do valor global ofertado de R\$66.743.100,00, ou seja, longe de afetar a exequibilidade do contrato ainda que não tivesse sido contemplado.

c) quanto à alegação de que o custo das centrais de processamento (CAI e CAV) não teria sido contemplado nas propostas, registra-se que o valor declarado na composição de custos para as centrais de processamento engloba os custos materiais, como local, infraestrutura, energia, material de expediente, equipamentos eletrônicos, etc., sendo os custos de mão de obra para a operacionalização de tais centrais contemplados nos campos "Salários" e "Encargos".

Ao que parece, a recorrente não compreendeu as planilhas de custo disponibilizadas pela Administração e adotadas pela Kopp Tecnologia para a apresentação de suas propostas de preços. Ora, não faria sentido incluir os custos de mão de obra das centrais em um grupo diferente dos "Salários" e "Encargos".

Nesse contexto, há de se considerar o **direito subjetivo** desta empresa à **fiel observância do pertinente procedimento** estabelecido na Lei, conforme assim disposto no art. 4º da Lei federal nº 8.666/93, do qual decorre o **direito de participar do certame e ter as suas propostas de preços classificadas**, já que em conformidade com o Edital e com a Lei.

Por essa razão, desde já registra-se que qualquer decisão que, porventura, venha a limitar tais direitos, deverá ser devidamente motivada / fundamentada. Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência do TCU, a exemplo do seguinte Acórdão (sem grifos no original):

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército que, em futuros procedimentos licitatórios:

1.5.1.1. **fundamente a inexecuibilidade das propostas de preços pelas quais venham a ser desclassificadas com base em parâmetros objetivos**

de julgamento, nos termos dos arts. 44 e 48, inciso II, da ~~Lei~~ **LEI Nº 12.247/2010 / DIRADM**,  
**8.666/1993, e no art. 4º, incisos X e XI, da Lei 10.520/2002;**  
(...) (Acórdão TCU 5540/2009 – Primeira Câmara)

Fls. Nº 09  
Ass. [assinatura]

Sabidamente, os diversos órgãos e entidade da Administração Pública direta e indireta das três esferas estatais adotam diferentes formas de contratar e remunerar a prestação de serviços de apoio à fiscalização de trânsito, com maior ou menor grau de detalhamento, bem como diferentes nomenclaturas e organização dos itens em suas planilhas.

As planilhas de composição de custos apresentadas pela Kopp Tecnologia para apreciação da Administração seguiram o modelo apresentado no Edital, de forma a sintetizar os valores que resultam nos preços propostos.

Nesse sentido, descabida a pretensa desclassificação das propostas de preços, então julgadas vencedoras do certame, uma vez que apresentadas em estrita conformidade com o Edital e seus anexos.

Outrossim, a alegada inexequibilidade das propostas de preços apresentadas pela Kopp Tecnologia igualmente mostra-se descabida se considerado o fato de que semelhantes preços estão sendo praticados no mercado, inclusive pelas empresas recorrentes, em contratos com o mesmo ou semelhante objeto, conforme se pode depreender da tabela a seguir:

ÓRGÃOS CONTRATANTES	MODALIDADE	VALOR MÉDIO*	EMPRESAS CONTRATADAS
SANTANA DE PARNAÍBA	PP Nº 108/2016	R\$ 1.573,51	TRANA (MOBIT)
		R\$ 1.690,35	FOTOSENSORES
CET SANTOS	CR Nº 001/2016	R\$ 1.076,84	TECDET
CMTU LONDRINA	PP Nº 196/2015	R\$ 1.613,63	TECDET
AMTT PONTA GROSSA (LOTE 03)	CR Nº 002/2015	R\$ 1.700,00	TECDET

\*Os valores apresentados constituem os valores médios por faixa e mês, além de contemplarem custos adicionais previstos nos respectivos certames como: central de monitoramento/ processamento, entre outros.

Ademais, a própria Kopp Tecnologia é detentora de contratos cujos valores são semelhantes aos propostos no presente certame, conforme tabela colacionada abaixo:

PROJETO	Nº CONTRATO	EDITAL	EQUIPAMENTO	VALOR
Criciúma/SC	025/2014	PP 014/2014	Furão com velocidade	R\$ 1.531,53
			Furão sem velocidade	R\$ 1.531,53
			Lombada	R\$ 1.531,53
Espumoso/RS	043/2014	PP 008/2014	Pardal	R\$ 1.675,52
			Furão	R\$ 1.675,52
Espumoso/RS	112/2013	PP 004/2013	Lombada	R\$ 1.675,51
Joaçaba/SC	924/2012	CP 002/2012	Lombada	R\$ 1.726,00
Pomerode/SC	007/2013	CP 004/2011	Lombada	R\$ 1.420,43
			Furão com velocidade	R\$ 1.537,09
Santiago/RS	S/Nº 2012	PP 050/2012	Lombada	R\$ 1.484,95
			Furão com velocidade	R\$ 1.484,95
São Bento do Sul/SC	055/2012	CP 378/2011	Lombada	R\$ 1.493,40
			Pardal	R\$ 1.537,66
			Furão com velocidade	R\$ 1.548,72
			Furão sem velocidade	R\$ 1.532,12

Obs.: "Furão" é um equipamento que realiza fiscalização não metrológica, como: avanço de sinal, parada sobre a faixa, conversão/ retorno proibidos, circulação em local/ horário proibido, invasão de faixa exclusiva, não conservação em faixa destinada, evasão de pedágio/ pesagem.

Destarte, caso decidisse pelo provimento dos Recursos Administrativos, a Pregoeira e/ou a autoridade superior, indevidamente, teria que desclassificar propostas de preços plenamente exequíveis, apresentadas em estrita conformidade com o Edital.

Para tanto, a Pregoeira e/ou a autoridade superior teria que adotar critérios sigilosos, secretos, subjetivos ou reservados, eis que não dispostos no Edital, o que violaria os princípios constitucionais da legalidade e, principalmente, da eficiência e seu decorrente princípio da economicidade, já importaria na seleção de propostas de preços mais elevados e, portanto, menos vantajosos para a Administração.

Não bastasse, importaria em indevida oneração dos cofres públicos, especialmente considerando que a Kopp Tecnologia ratifica a exequibilidade de suas propostas de preços e o compromisso de plena execução do contrato decorrente do presente certame.

Como dito, a Kopp Tecnologia possui 40 anos de existência, experiência e sólida atuação no mercado nacional, estando em plena execução de diversos contratos no país.

A partir de seu *know how*, após as devidas ponderações, considerando as condições dos serviços a serem prestados e, principalmente, as suas próprias condições técnicas e operacionais, logrou apresentar ao Município de Goiânia preços que considera plenamente exequíveis, razão pela qual reputa inaceitáveis as alegações de seus concorrentes.

Apenas para argumentar, há de se considerar que, em grande parte, as operações da Kopp Tecnologia dependem de seu acesso às licitações e às contratações públicas, de forma que **jamais apresentaria preços inexecutáveis que acarretassem o descumprimento contratual e, por conseguinte, a aplicação de penalidades.**

Ademais, ao classificar os preços ofertados por esta empresa, o Município de Goiânia não estaria correndo quaisquer riscos, não apenas em face da possibilidade de aplicação de penalidades e da rescisão unilateral dos contratos, nos termos da Lei, mas também em razão das prerrogativas estabelecidas nos incisos e no § 1º do art. 80 da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;*
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;*
- III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;*

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

(...)

Nesse contexto, há de se reconhecer o direito desta empresa de ter as suas propostas devidamente classificadas e, ao final, de se sagrar vencedora dos respectivos itens, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da legalidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, que fundamentam os procedimentos licitatórios.

Em síntese, com fulcro na Lei e na Jurisprudência consagrada dos Tribunais de Contas, impende que se mantenha a decisão recorrida, sob pena de nulidade dos atos que se sucederem e, por conseguinte, dos futuros contratos, bem como de indevida oneração dos cofres públicos e consequente responsabilização da r. Pregoeira e da autoridade superior que venha a homologar o certame.

Ante o exposto, em conformidade com sobreditas normas e com respaldo na Lei federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei federal nº 8.666/93, uma vez **comprovado que os preços propostos para os itens 01, 02, 03 e 04 da licitação são suficientes e exequíveis para a plena e satisfatória execução do(s) futuro(s) contrato(s), desde já, requer-se o prosseguimento do certame com vistas à contratação, nos termos da Lei.**

---

## DO PLENO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

O item 8.1 do Edital e, mais especificamente, os subitens 8.1.4.2 e 8.1.4.3 assim estabelecem:

8 - DA HABILITAÇÃO (Envelope n.º 2)

8.1 - Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues em envelope individual (Envelope n.º 2), devidamente fechado, conforme relação a seguir:

(...)

8.1.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.4.2 – Atestado de capacitação técnico-profissional, na data do recebimento das propostas, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro(s) ou Arquiteto(s) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.

8.1.4.3 - Atestado de Capacidade técnico-operacional, na data do recebimento das propostas, cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

8.1.4.3.1 – Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, o Pregoeiro utilizará como parâmetro a comprovação das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ATESTADA
01	Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.	60 faixas
02	Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.	55 faixas
03	Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.	40 faixas
04	Equipamento fixo, mediante emprego de Redutores Eletrônicos de Velocidade.	30 faixas

Para atender a sobreditas exigências, a Kopp Tecnologia apresentou os atestados abaixo arrolados, expedidos pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público ou privado:

- Município de Cachoeirinha, RS: 54 faixas de equipamento de fiscalização de avanço de sinal, parada sobre a faixa, excesso de velocidade e conversão proibida, além de função de leitura automática de caracteres;

- Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), SC: 116 faixas de equipamento de fiscalização de avanço semafórico, parada sobre a faixa, classificação veicular e excesso de velocidade;
- Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma (ASTC), SC: 40 faixas de equipamento medidor de velocidade do tipo Lombada Eletrônica, 30 faixas de equipamento misto medidor de velocidade e infrações de avanço de sinal semafórico e parada sobre a faixa de pedestres, 41 faixas de equipamento misto detector de infrações de avanço de sinal semafórico e parada sobre a faixa de pedestres;
- Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), GO: 83 Controladores de Velocidade Fixo Ostensivo (Lombadas Eletrônicas), 36 Controladores de Velocidade Fixo Discreto (Pardal), 27 Controladores eletrônicos de avanço de sinal (Furão) e 17 Grupos Focais Semafóricos.
- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), DF: 201 faixas monitoradas por Barreira Eletrônica de Velocidade e 200 faixas monitoradas por Equipamentos Eletrônicos Medidores de Velocidade tipo fixo (discreto).

**Logo, foram comprovadas quantidades muito superiores às exigidas na qualificação técnica, sendo apresentados atestados de:**

- **268 faixas de equipamentos de Controle de Avanço de Sinal, Parada Sobre a Faixa, Excesso de Velocidade e outras infrações não metrológicas.**
- **324 faixas de redutor ostensivo de velocidade (Lombada Eletrônica);**
- **236 faixas de Controlador Discreto de Velocidade (Radar Fixo).**

Como se vê, os atestados apresentadas comprovam a capacidade técnico-profissional (item 8.1, subitem 8.1.4.2) e a capacidade técnico-operacional (item 8.1, subitem 8.1.4.3) desta empresa, já que atestam a responsabilidade técnica e a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a*

operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT”.

E, de acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, “...as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifou-se).

Ademais, evidencia-se que as parcelas de maior relevância e valor significativo encontram-se estabelecidas na tabela constante do subitem 8.1.4.3.1 do Edital, sendo estas os únicos parâmetros admissíveis para a verificação da pertinência e da compatibilidade entre as atividades atestadas em favor da empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. e as atividades objeto da licitação.

Outrossim, há de se considerar, ainda, o disposto no § 3º do art. 30 da Lei Fed. nº 8.666/93, que admite a comprovação da qualificação técnica “através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**”, sendo “...vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”, conforme previsto no § 1º do art. 44 de sobredita Lei.

Nesse contexto, considerando sobreditas premissas constitucionais, legais e editalícias, não restam dúvidas que a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. apresentou atestados que, inequivocamente, comprovam a qualificação técnica exigida no item 8.1 e nos subitens 8.1.4.2 e 8.1.4.3 do Edital, considerando ter apresentado atestados que demonstram a capacidade técnico-profissional (item 8.1, subitem 8.1.4.2) e capacidade técnico-operacional (item 8.1, subitem 8.1.4.3) exigidas.

Vale registra que, ao julgar recurso administrativo que tratava de matéria similar, interposto contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº [assinatura]

17/2011, a CGU - Controladoria-Geral da União assim se posicionou (sem grifos no original):

(...)

Dessa forma, o propósito visado pela área técnica da CGU-PR na regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de **estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas** e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços (...)

O posicionamento da CGU reforça o entendimento de que nem o Edital, muito menos os representantes designados para julgar os documentos de habilitação, podem estabelecer critérios restritivos de mensuração da qualificação técnica, como exigir, sem qualquer respaldo constitucional, legal ou mesmo editalício, que os atestados comprovem experiência prévia em atividades idênticas às dispostas no Termo de Referência.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

***Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.*** (Acórdão 1140/2005 – Plenário)

***Na fase de habilitação, somente devem ser feitas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas, bem assim pertinentes e compatíveis em quantidades com o objeto da licitação.*** (Acórdão 0394/2002 – Plenário)

Ainda, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, a exemplo do Acórdão proferido pelo TJPR, e com a jurisprudência do STF (sem grifos nos originais):

***(...) LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência***

**apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional.** (Reexame Necessário nº 464.405-7, 5ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Juiz Convoc. Eduardo Sarrão, public. 19/01/2009)

(...) **DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. (...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...) (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008)**

Não bastasse, consoante doutrina de Marçal Justen Filho (sem grifos no original):

*"(...) é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição (...)"<sup>1</sup>*

*"(...)*

*Ou seja, **admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares.** (...) Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares."<sup>2</sup>*

Sabidamente, no âmbito da gestão do trânsito, que engloba o objeto da presente licitação, as demandas das entidades e órgãos da Administração Pública são

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 11ª edição, pág. 330.

<sup>2</sup> Op. cit., págs. 335/336.

diversificadas, haja vista que as condições de trânsito, tráfego e engenharia viária são intrínsecas e variam de cidade para cidade.

**Estando devidamente comprovada a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mediante a utilização, fornecimento, locação e/ou disponibilização de equipamentos de fiscalização múltipla, englobando funções metrológicas e não metrológicas, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, há de se assegurar o direito da empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. à habilitação no certame e, por conseguinte, à adjudicação do objeto em seu favor.**

Outrossim, registra-se que a empresa apresentou junto a seus documentos de habilitação o extrato de registro no Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia de equipamento que realiza todas as funções exigidas no Termo de Referência do Edital.

A partir do tal registro, comprova-se que o Inmetro já vistoriou e homologou o funcionamento dos equipamentos, concedendo o competente registro à empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., fato que vem a corroborar a sua plena capacidade técnica para a execução do(s) futuro(s) contrato(s).

Conforme exposto, mister se faz que as exigências de qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição e nos limites estabelecidos no art. 30, inc. II, §§ 1º, inc. I, e 3º, da Lei Fed. nº 8.666/93, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação, de modo a possibilitar a ampla participação dos interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o devido tratamento isonômico.

Destarte, considerando que foram juntados aos autos do processo licitatório documentos hábeis a comprovar a aptidão tecnológica, a qualificação técnico-profissional, bem como a qualificação técnico-operacional da empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. em fornecer, locar e/ou disponibilizar, instalar, operar e realizar manutenção de equipamentos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, **impõe-se que seja mantida a sua habilitação no certame.**



---

**IV - DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o conhecimento das presentes **CONTRARRAZÕES** e o indeferimento dos Recursos Administrativos interpostos, mantendo-se a decisão que, acertadamente, **CLASSIFICOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS, HABILITOU E DECLAROU A EMPRESA ELISEU KOPP & CIA LTDA. VENCEDORA DO CERTAME, culminando-se na sua contratação.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de dezembro de 2016.

  
**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**

Demétrio Chaves Dutra  
Representante Legal